



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

### JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO	DECISÓRIO
FEITO	RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIA	TOMADA DE PREÇOS Nº. 001/2022
RAZÕES	RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO
OBJETO	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA CIVIL PARA A EXECUÇÃO DE REFORMA DO MERCADO MUNICIPAL (CENTRO DE ABASTECIMENTO E COMERCIALIZAÇÃO NO VAREJO DA PRODUÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR E DA PESCA ARTESANAL), SITUADO NA SEDE DO MUNICÍPIO DE CARINHANHA - BAHIA, OBJETO DO CONVÊNIO Nº 675/2021, ASSINADO COM A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL - CAR, COM CONTRA PARTIDA DO MUNICÍPIO. DE ACORDO COM OS ANEXOS QUE SÃO PARTES INTEGRANTES DESTE EDITAL, EM ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS.
RAZÕES	A & S CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA CNPJ/MF sob N.º 11.607.704/0001-43
CONTRARRAZÕES	OCR CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA CNPJ nº. 36.040.273/0001-07
JULGADOR	CPL/PREFEITURA DE CARINHANHA

Vistos e etc.

#### I – Das Preliminares

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, por meio do seu representante legal, pela empresa A & S CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, devidamente qualificada na peça inicial e CONTRARRAZÕES interposta pela empresa OCR CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento na Lei nº. 8.666/93.

##### a) Da Tempestividade

Na tomada de preços, não há necessidade de apresentação das razões no momento da sessão da licitação, contudo após a solicitação fica suspensa a licitação, passo ao qual começa a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 5 dias, sendo igual o prazo para apresentação das contra razões.

A Recorrente empresa A & S CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA registrou sua intenção de recorrer e encaminhou respectivo recurso no prazo concedido. A Empresa OCR CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA apresentou suas contrarrazões no prazo previsto pela lei, tornando todos os atos tempestivos.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

### **b) Legitimidade**

A empresa Recorrente participou da sessão pública apresentando propostas de preços juntamente com documentação de habilitação, e sua intenção em recorrer contra a decisão desta Comissão de Licitação. O provimento do recurso significa a desclassificação da empresa OCR CONSTRUÇOES E ENGENHARIA LTDA e classificação, habilitação e adjudicação do objeto a empresa A & S CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.

### **II - DO PEDIDO DA EMPRESA A & S CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.**

Ex positis, a Recorrente requer que o presente recurso administrativo seja CONHECIDO e, quando de seu julgamento, seja totalmente PROVIDO para reformar a decisão guerreada, com efeito SUSPENSIVO para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa Recorrida INABILITADA para prosseguir no pleito, em consonância com os princípios acima, notadamente, por questão de inteira JUSTIÇA.

**1) Declarar a empresa A&S vencedora, reconhecendo a ilegalidade da decisão hostilizada;**

**2) Caso seja mantida sua decisão, o que se admite apenas por amor ao debate, REQUER cópia de toda a documentação acostada ao processo licitatório, desde as cotações anexadas ao processo.**

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

### **III – DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA OCR CONSTRUÇOES E ENGENHARIA LTDA**

À luz de todo o exposto e ante ao flagrante decisivo da Comissão de Licitação a presente a requerer, sejam acolhidas as razões esboçadas pela Recorrida e assim NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO interposto, considerando a recorrida HABILITADA e VENCEDORA (OCR CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA) do processo licitatório.

### **VI – DO JULGAMENTO DO RECURSO E CONTRARRAZÃO**

#### **DOS FATOS**

Vale destacar inicialmente o ocorrido durante a sessão de licitação ao qual durante o andamento do processo, o mesmo correu de forma legal, transparente e



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

cumprindo fielmente o rito processual da licitação. No momento da abertura da licitação compareceram 8 (oito) empresas, porem somente 2 (duas) empresas permaneceram na sala, o que diminui a fiscalização entre os licitantes do tramite legal.

Durante a sessão os licitantes puderam analisar a documentação das empresas e ao final da analise somente as duas empresas que permaneceram na sala foram habilitadas e passando assim para fase de preços e a empresa com menor preço foi declarada vencedora do processo.

Cumprir ressaltar que a licitação na modalidade tomada de preços é cansativa, exaustiva e demanda grande tempo, em virtude da necessidade de análise de toda a documentação das empresas que os apresentaram, e por conta de somente duas permanecerem na sala, esta comissão analisou friamente a documentação de todas as empresas de forma impessoal e transparente.

Contudo passamos a fase de destaque, pois após a conclusão do procedimento licitatório foi solicitado a assessoria contábil para que apresentasse parecer técnico em virtude do recurso apresentado pela recorrente, considerando a composição e custos apresentada pela empresa OCR. Passamos para o julgamento.

### DO DIREITO

Preliminarmente, vale ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da **proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Grifo nosso)

A proposta mais vantajosa para administração conforme preceitua o artigo supracitado da Lei 8666/93 não necessariamente determina que o preço oriente a decisão da gestão municipal quanto a sua decisão, contudo é preciso analisar de forma fria e buscando os princípios do Direito Administrativo na busca de cumprir o bem maior num processo licitatório, o interesse público.

O que se exige, repita-se, é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. O conceito de “mais vantajoso” não é sempre e necessariamente o de “mais barato”, pois devemos entendê-lo à luz das exigências constitucionais de economicidade e eficiência. As circunstâncias de uma determinada situação específica podem fazer com que o fornecimento por diversas empresas não seja útil para a Administração, sendo-lhe manifestamente mais vantajoso que o objeto do contrato seja adjudicado a um único fornecedor. Tal circunstância, que deverá estar fartamente



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

justificada e comprovada no processo respectivo, é especialmente relevante nos contratos cuja execução protraí-se no tempo, como no caso dos contratos de obras.

Ainda assim é necessário que seja deixado claro que a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, avaliar, reavaliar as vezes prosseguir e outras vezes retroceder na busca pelo interesse maior, ao qual já foi dito, o interesse público.

"A Lei n.º 9.784/99 (fls. 11/20) estabelece as normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal Direta e Indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração, conforme disposto no caput de seu art. 1º.

O §1º do referido artigo determina que os preceitos da norma em apreço serão aplicados também aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.

Os dispositivos da norma em epígrafe especificam claramente os procedimentos a serem adotados no processo administrativo, cabendo, a nosso ver, debate mais aprofundado acerca do disposto em seus arts. 53 e 54, verbis:

"Art. 53 - A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54 - O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º - No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º - Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato."

No que pertine ao disposto no art. 53, supra transcrito, entendemos que o mesmo veio complementar o previsto no art. 114, da Lei n.º 8.112/90, que assim dispõe:

"Art. 114 - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade."

Ademais, as Súmulas nos 346 e 473, emanadas do Supremo Tribunal Federal, representativas da uniformidade dos seus julgados, já previam:

"Súmulas - STF

346. A Administração Pública pode declarar a nulidade dos próprios atos.

473. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial."

### DO JULGAMENTO

Durante o processo de licitação na modalidade tomada de preços as fases são distintas, durante a análise do procedimento licitatório, credenciamento, habilitação e proposta, em qualquer das fases a decisão de apresentação de recurso suspende o processo licitatório, e durante a fase recursal as empresas não se posicionaram quanto a possibilidade de recurso o que passou para fase seguinte do processo licitatório, o qual além de analisarmos o recurso para fase de preços analisaremos totalmente o recurso em conformidade com o que preceitua a Lei 8.666/93.

Os pontos ao qual apresentados no recurso, realmente apresentam irregularidades, faz-se necessário a esta comissão avaliar e decidir, após esta análise será encaminhada para autoridade superior que procederá com análise pertinente. Ressalto que as empresas serão indicadas por sua sigla inicial, não havendo necessidade de escrita do nome completo da empresa.

#### 1. Da Habilitação da proponente vencedora

A empresa A&S apresenta recurso quanto a condição da empresa OCR na qualificação econômica financeira e qualificação técnica para realização do objeto, vejamos.

Não apresentação de certidão negativa de insolvência, recuperada judicial ou recuperação extrajudicial. Após uma nova análise por esta comissão, verifica-se que a empresa realmente não apresentou a documentação. Contudo a empresa OCR em sua contrarrazão se apega ao qual, na Lei, somente é item obrigatório a certidão de concordata e falência.

O edital da licitação deve ser analisado e cumprido, passo ao qual a empresa OCR apresentou declaração onde conhecia os princípios do Edital e em nenhum momento anterior ou de forma tempestiva apresentou impugnação ao edital da licitação, ainda assim a empresa OCR apresentou declarações conforme modelo do edital sendo elas: **ANEXO V - MODELO DE DECLARAÇÃO - REQUISITOS DE HABILITAÇÃO – Ao qual declara sob as penas da Lei, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação; ANEXO VIII - MODELO DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA FATO SUPERVENIENTE ao qual declara a inexistência de fato superveniente impeditivo de sua habilitação.**

No item 5.3.2 b. do Edital da Licitação determina como item obrigatório a apresentação de tal certidão, o que por si só já demonstra que a empresa deveria apresentar a certidão.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

### **2. Não apresentação de Capital Social Mínimo ou Patrimônio**

#### **Líquido.**

Vale destacar que a empresa A&S apresentou em seu recurso que a empresa OCR não possui capital social mínimo para o preço da licitação passo ao qual a empresa OCR em sua contrarrazão declara que possui preço de mais de 10% do apresentado em sua proposta.

É preciso destacar o que diz a Lei 8666/93 quanto ao capital social em seu artigo 31 § 3o:

§ 3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a **10% (dez por cento) do valor estimado da contratação**, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. (grifo nosso)

Quando analisamos tal questão percebemos que a empresa OCR realmente reconhece que não possui capital social mínimo ao passo que declara que possui do valor da sua proposta, considerando que a Lei determina que o capital social mínimo refere-se ao valor estimado da contratação o que ocasionaria num valor estimado de R\$ 237.198,30 (duzentos e trinta e sete mil cento e noventa e oito reais e trinta centavos) ao passo que a empresa possui capital social de R\$ 200.000,00, e nenhum valor de patrimônio líquido, o que causa estranheza quando o mesmo apresenta atestados de capacidade técnica e não possuir patrimônio algum.

A obra em questão de alta complexidade, se faz-necessário empresa que possua capacidade para execução, considerando o que ocorre na maioria dos municípios, empresas que vencem as licitações e por fim não executam o contrato, por motivo de incapacidade financeira, após a formalização do contratos solicitam aditivos inexistentes e por fim abandonam a obra trazendo prejuízos gigantescos para administração pública.

Somos vítimas desta questão em diversas obras do município, centro administrativo, estádio, colégios, creches, dentre outros, aos quais as dificuldades com incapacidade da empresa em concluir o objeto, deixam a gestão municipal na mão, alguns destes problemas são: Não pagam os fornecedores, encargos trabalhistas, inadimplência com mão de obra, etc.

### **3. Não apresentação de balanço patrimonial na forma da lei.**

A empresa A&S declara que a empresa OCR não apresenta balanço patrimonial na forma da Lei, o qual porém ao analisar a documentação percebe-se que a empresa apresentou balanço registrado na Junta, regular ao item em questão.

### **4. Não Comprovação de Itens de Relevância**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

Ao passo que a empresa A&S apresenta em seu recurso, desde já declaramos que o item foi objeto de análise durante a sessão. A equipe técnica da Secretaria de Obras apresentou parecer ao qual o item, não deveria ser solicitado como item de relevância, pois em quantidades pequenas e item de utilização média, porém fica registrado que a empresa OCR realmente não apresentou capacidade técnica para o item em questão.

### **5. DA CLASSIFICACAO DA PROPOSTA**

Erro formal de utilização de impostos em desacordo com perfil tributário a empresa.

A proposta de preços juntamente com o recurso foi encaminhado para parecer técnico da assessoria contábil, com isso, tomamos por base orientação técnica para decidir.

A empresa A&S declara que a empresa OCR apresentou impostos em desacordo com previsto em Lei e edital, contudo a empresa OCR se apega apenas que utilizou o a planilha do edital na íntegra. Contudo voltamos a analisar que o item em questão também foi objeto de discussão na sala da sessão da licitação, passo ao qual informamos o decidido durante a sessão:

Considerando o questionamento da empresa A & S CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, após analisado pela equipe técnica do município não ha motive suficiente para desclassificação da Proposta da empresa OCR CONSTRUÇOES E ENGENHARIA LTDA, considerando os seguintes pontos: I - os percentuais apresentados na planilha de BDI da empresa OCR CONSTRUÇOES E ENGENHARIA LTDA estão compatíveis com a tributação de simples nacional da empresa, sendo eles 3% para COFINS e 0,65% para PIS, percebe-se que a empresa para alcançar o BDI de 20,34% majorou a taxa de lucro que e discricionário da empresa; II - Quanto ao questionamento da planilha de encargos sociais da empresa OCR CONSTRUÇOES E ENGENHARIA LTDA, apesar de constar os itens informados no Artigo 13, § 3º da Lei Complementar 123/2006, estes itens ao final da planilha terão o impacto irrisórios, que serão tomadas as medidas previstas no item 6.17.2 do Edital da Licitação.

Em primeira análise durante a sessão realmente não foram encontrados divergências suficientes para desclassificação da proposta, ainda considerando que os membros dessa comissão não possuem conhecimento e não possuíram tempo para tal análise mais profunda. Contudo, após análise da equipe técnica contábil, fica claro que os erros não seriam meramente formais, conforme analisamos abaixo o item do edital, que passou despercebido pela comissão de licitação:

6.7.5. as empresas Licitantes optantes pelo Simples Nacional deverão apresentar os percentuais de ISS, PIS e COFINS, discriminados na



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

composição do BDI, compatíveis as alíquotas a que estão obrigadas a recolher, conforme previsão contida na Lei Complementar 123/2006.

6.7.6. a composição de encargos sociais das empresas optantes pelo Simples Nacional não poderá incluir os gastos relativos às contribuições que estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispões o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar;

A Lei complementar 123/06 em seu artigo 13, § 3º:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

Conforme análise profunda e parecer contábil, a empresa apresentou percentual de impostos de 3% para COFINS e 0,65% para PIS, contudo o Simples Nacional conforme preceitua o artigo 13 da Lei 123/06 será recolhido mensalmente em documento único, ao qual é necessário estar enquadrado na tabela abaixo:

Faixa	Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)	Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)
1ª Faixa	4,00%	-	Até 180.000,00
2ª Faixa	7,30%	5.940,00	De 180.000,01 a 360.000,00
3ª Faixa	9,50%	13.860,00	De 360.000,01 a 720.000,00
4ª Faixa	10,70%	22.500,00	De 720.000,01 a 1.800.000,00
5ª Faixa	14,30%	87.300,00	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00
6ª Faixa	19,00%	378.000,00	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00

O percentual aplicado na composição do BDI da Empresa OCR não se enquadra em nenhuma das alíquotas da tabela, considerando ainda que a empresa possuiu em 2020 a receita bruta de R\$ 848.817,02, alcançaria um percentual de 10,70%, uma diferença substancial de 7,05% ao qual alteraria a composição de BDI para 27,39%. Em caso de na análise encontrássemos um erro possível de correção, esse mesmo o faria, porém o erro está acima da taxa de lucro apresentada pela empresa que é de 6,59%, o que se torna impossível de correção.

No edital, conforme apresentado na contrarrazão da empresa OCR, possui o modelo, porém é a empresa quem apresenta os seus percentuais, não podendo



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

ser objeto de alteração de planilha para correção, pois não se trata de erro formal e sim material de planilha, pois após alterar o percentual da alíquota, alterará para mais a proposta, considerando que os percentuais de impostos apresentados foram menores que a tabela do Simples Nacional.

### **6. Quanto ao erro de cálculo da Planilhas**

Ainda nas razões do Recurso apresentado pela empresa A&S, a mesma declara um erro substancial no cálculo da planilha. O preço dos itens quando somado o valor do BDI, ficaria acima do valor ofertado na licitação vejamos:

O valor ofertado no valor total sem BDI é de R\$ 1.656.287,28, considerando que o percentual do BDI é de 20,34% o valor do BDI seria de R\$ 336.888,83, divergente do apresentado na planilha, a soma dos dois seria de R\$ 1.993.836,75 divergente para mais do valor ofertado na planilha e na proposta de preços, o que se considera um erro não formal e sim material, pois após análise minuciosa dos itens, ficou verificado erros em diversos itens da planilha o que seria impossível de correção para alcance do preço ofertado.

Considerando o erro na composição de BDI, erro de cálculos nos valores dos itens e no erro de cálculo do valor final da proposta, ainda erros formais na composição com itens isentos para empresa enquadradas no Simples Nacional, é claro e evidente a impossibilidade de aceitação da proposta

### **V – CONCLUSÃO**

Concluimos que a empresa A & S CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, apresentou seu recurso tempestivamente e que o mesmo foi analisado de forma impessoal, buscando diretamente o cumprimento fiel do princípio da indisponibilidade do interesse público.

Com base na análise dos pontos que foram utilizados para desclassificação da proposta e inabilitação da empresa, estes foram sanados acima e conforme a fundamentação apresentada a aceitação da proposta da OCR CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA, repassando qualquer ônus de erros ou omissões para empresa.

### **VI – DECISÃO**

**Considerando** a não apresentação da certidão negativa de insolvência, recuperada judicial ou recuperação extrajudicial, descumprindo item 5.3.2 b. Do Edital da Licitação;

**Considerando** a não apresentação de Capital Social maior que 10% do preço referencial da licitação, descumprindo artigo 31 § 3º da Lei 8.666/93;

**Considerando** a não apresentação de itens de relevância;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

**Considerando** erro formal da proposta de preço em diversos itens já expostos acima;

**Considerando** erro na formalização da planilha na composição de BDI, alterando em 7,05% os percentuais de impostos, os quais são impossíveis de correção;

Por todo o exposto, sem nada mais evocar, CONHEÇO dos recursos administrativos interposto pela empresa A & S CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, no processo licitatório referente ao Edital de TOMADA DE PREÇOS nº 001/2022, e no mérito, **DAR PROVIMENTO**, modificando a decisão da Comissão de Licitação e desclassificando a empresa OCR CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA, conforme informações constantes deste recurso, **DECIDINDO** os seguintes pontos abaixo:

- Modificar a decisão da Comissão de Licitação, desclassificando a proposta da empresa OCR CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA;
- Inabilitar a empresa OCR CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA;
- Declarar a empresa A & S CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA vencedora do Certame;
- Encaminhar a autoridade superior para análise e decisão sobre este recurso;
- Encaminhar a autoridade superior para após análise do recurso, adjudicar/homologar com a empresa A & S CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, no valor de R\$ 2.338.919,40 (dois milhões, trezentos e trinta e oito mil, novecentos e dezenove reais e quarenta centavos) o processo licitatório.

Carinhanha – Bahia, 13 de Abril de 2022.

Janici Conceição da Silva

**Comissão Permanente de Licitação**

Decreto nº 166/2021

**\* A VIA ORIGINAL ASSINADA ENCONTRA-SE ARQUIVADA NOS AUTOS E ESTÁ DISPONÍVEL PARA CONSULTA.**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

### **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO POR AUTORIDADE SUPERIOR**

TERMO	DECISÓRIO
FEITO	RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIA	TOMADA DE PREÇOS Nº. 001/2022
RAZÕES	DECISÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
OBJETO	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA CIVIL PARA A EXECUÇÃO DE REFORMA DO MERCADO MUNICIPAL (CENTRO DE ABASTECIMENTO E COMERCIALIZAÇÃO NO VAREJO DA PRODUÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR E DA PESCA ARTESANAL), SITUADO NA SEDE DO MUNICÍPIO DE CARINHANHA - BAHIA, OBJETO DO CONVÊNIO Nº 675/2021, ASSINADO COM A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL - CAR, COM CONTRA PARTIDA DO MUNICÍPIO. DE ACORDO COM OS ANEXOS QUE SÃO PARTES INTEGRANTES DESTE EDITAL, EM ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS.
RAZÕES	A & S CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA CNPJ/MF sob N.º 11.607.704/0001-43
CONTRARRAZÕES	OCR CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA CNPJ nº. 36.040.273/0001-07
JULGADOR	PREFEITA MUNICIPAL

Vistos e etc.

#### **I – Das Preliminares**

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, por meio do seu representante legal, pela empresa A & S CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, devidamente qualificada na peça inicial e CONTRARRAZÕES interposta pela empresa OCR CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento na Lei nº. 8.666/93.

##### **a) Da Tempestividade**

Na tomada de preços, não há necessidade de apresentação das razões no momento da sessão da licitação, contudo após a solicitação fica suspensa a licitação,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

passo ao qual começa a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 5 dias, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.

A Recorrente empresa A & S CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA registrou sua intenção de recorrer e encaminhou respectivo recurso no prazo concedido. A Empresa OCR CONSTRUÇOES E ENGENHARIA LTDA apresentou suas contrarrazões no prazo previsto pela lei, tornando todos os atos tempestivos.

### **b) Legitimidade**

A empresa Recorrente participou da sessão pública apresentando propostas de preços juntamente com documentação de habilitação, e sua intenção em recorrer contra a decisão desta Comissão de Licitação. O provimento do recurso significa a desclassificação da empresa OCR CONSTRUÇOES E ENGENHARIA LTDA e classificação, habilitação e adjudicação do objeto a empresa A & S CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.

### **c) Da decisão da Comissão de Licitação**

**Considerando** a não apresentação da certidão negativa de insolvência, recuperada judicial ou recuperação extrajudicial, descumprindo item 5.3.2 b. Do Edital da Licitação;

**Considerando** a não apresentação de Capital Social maior que 10% do preço referencial da licitação, descumprindo artigo 31 § 3º da Lei 8.666/93;

**Considerando** a não apresentação de itens de relevância;

**Considerando** erro formal da proposta de preço em diversos itens já expostos acima;

**Considerando** erro na formalização da planilha na composição de BDI, alterando em 7,05% os percentuais de impostos, os quais são impossíveis de correção;

Por todo o exposto, sem nada mais evocar, CONHEÇO dos recursos administrativos interposto pela empresa A & S CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, no processo licitatório referente ao Edital de TOMADA DE PREÇOS nº 001/2022, e no mérito, **DAR PROVIMENTO**, modificando a decisão da Comissão de Licitação e desclassificando a empresa OCR CONSTRUÇOES E ENGENHARIA LTDA, conforme informações constantes deste recurso, **DECIDINDO** os seguintes pontos abaixo:

- Modificar a decisão da Comissão de Licitação, desclassificando a proposta da empresa OCR CONSTRUÇOES E ENGENHARIA LTDA;
- Inabilitar a empresa OCR CONSTRUÇOES E ENGENHARIA LTDA;
- Declarar a empresa A & S CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA vencedora do Certame;
- Encaminhar a autoridade superior para análise e decisão sobre este recurso;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

- Encaminhar a autoridade superior para após análise do recurso, adjudicar/homologar com a empresa A & S CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, no valor de R\$ 2.338.919,40 (dois milhões, trezentos e trinta e oito mil, novecentos e dezenove reais e quarenta centavos) o processo licitatório.

### **II – DECISÃO**

Concluimos que a Comissão de Licitação analisou o recurso apresentado pela empresa A & S CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, de forma impessoal, buscando diretamente o cumprimento fiel do princípio da indisponibilidade do interesse público.

Em face do julgamento do recurso da licitação, mantenho a decisão da Comissão de Licitação e mantenho a decisão tomada por esta comissão DECIDINDO os seguintes pontos abaixo:

- Manter a decisão da decisão da Comissão de Licitação desclassificando a proposta da empresa OCR CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA;
- Inabilitar a empresa OCR CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA;
- Declarar a empresa A & S CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA vencedora do Certame;
- Adjudicar o objeto desta licitação a empresa A & S CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.
- Homologar do processo licitatório em face da empresa A & S CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.

Carinhanha, 19 de abril de 2022

Francisca Alves Ribeiro  
Prefeita Municipal

**\* A VIA ORIGINAL ASSINADA ENCONTRA-SE ARQUIVADA NOS AUTOS E ESTÁ DISPONÍVEL PARA CONSULTA.**